

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 58/2023

Projeto de Lei do Executivo nº. 15/2023: Extingue cargos do quadro de servidores do poder público municipal e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Colombo, objetivando extinguir diversos cargos do quadro de servidores da Prefeitura, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas cinco artigos, o primeiro com a lista dos cargos a serem extintos (vinte e dois); o segundo prevendo que a extinção se dará a partir da vacância, resguardando os direitos dos atuais ocupantes; o terceiro veda a realização de concursos públicos para tais cargos; e os últimos tratam de medidas de praxe e da vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada via Mensagem do Executivo, informando-se de modo bem sucinto que em face da mudança na realidade da prestação dos serviços, o quadro de servidores da Lei n. 1349/2014 já não atende mais as necessidades do Município, daí a necessidade de adequação na estrutura administrativa do Executivo.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 12/07/2023, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária em 1º de agosto seguinte. Em 10/08/2023 foram recebidos os autos por este advogado para parecer e em 14/08 devolvidos com despacho solicitando algumas diligências para adequação do Projeto.

Em 07/11/2023 foi recebido nesta Casa o Ofício n. 137/2023, da PGM, informando apenas que "foram realizadas correções de inconsistências aos descritivos dos cargos cadastrados no Módulo de Recursos Humanos".

Em 09/11 retornaram os autos para manifestação jurídica final, é o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, visando extinguir cargos do Executivo que não possuem mais a mesma utilidade de outrora, conforme menciona.

Reitero os argumentos que expus no despacho jurídico inicialmente apresentado nos presentes autos.

Este Advogado Público dedicou-se a consultar o Portal da Transparência da Prefeitura de Colombo analisando cada um dos cargos que se pretende extinguir a fim de munir os Vereadores de informações para debate do caso e eventual verificação de prejuízos aos servidores à prestação de serviços municipais. Portanto, atualizando-se as informações, resta assim estabelecido o quadro final:

CARGO	Vagas na Lei	Cargos disponíveis no Portal da Transp	Cargos ocupados no Portal da Transp.	Observações
Borracheiro	5	5	0	
Carpinteiro	12	0	2	Ainda consta divisão entre I e II no Portal da Transp.
Eletricista de Instalação	15	15	6	Nome correto na Lei: "Eletricista de Instalações"
Encanador	10	10	1	
Jardineiro	10	10	0	
Marceneiro	12	12	0	
Mecânico de Equipamento Pesado	5	5	0	
Mecânico de Veículos	5	5	1	
Operador de Escavadeira Hidráulica	10	10	0	
Operador de Pá Carregadeira	10	10	0	
Operador de Patrola/Motoniveladora	10	1	0	Não menciona Patrola no Portal da Transp.
Operador de Retroescavadeira	15	3	2	
Operador de Rolo Compressor/Compactador	10	10	0	
Operador de Trator Agrícola	10	10	0	
Pedreiro	20	0	2	I e II em extinção segundo o Portal da Transp.
Pintor	6	0	0	
Servente	250	250	0	
Soldador	6	6	0	
Técnico de Estradas	4	0	0	Na lei é "Técnico EM Estradas".
Telefonista	10	10	0	

Técnico em Edificações	1	1	0	Em extinção no Portal da Transp. Na Lei 1349/2014 consta apenas no Anexo XII.1
Tecnólogo em Saneamento	-	2	1	Esse cargo aparece descrito apenas no Anexo XI.2

Segundo o Portal da Transparência, apenas 15 (quinze) servidores serão afetados pela mudança, passando a ter seus cargos em extinção, mas com seus direitos e vantagens garantidos, conforme art. 2º, da proposição.

O cargo “técnico em edificações” já se encontra em extinção, conforme se observa no Portal das Leis Municipais, contudo, não se sabe qual lei o extinguiu; já o cargo “tecnólogo em saneamento” aparece apenas no anexo XI.2, uma tabela de vencimentos. Aparentemente o cargo foi criado pela Lei Municipal n.1168/2010, portanto, essa lei é que deveria ser alterada. Assim, **recomenda-se a supressão de ambos os casos do texto proposto.**

Desse modo, diante da análise efetuada e da simplicidade da proposição, não se vislumbram problemas de mérito, exceto no tocante à forma e dois cargos listados, como já orientado, respeitando, a proposta, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, transparência, dentre outros aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria que trata da alteração do quadro de servidores do Executivo Municipal é obviamente de interesse local e de competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito para iniciativa (art. 30, I e V da Constituição Brasileira c/c art. 34, I, da Lei Orgânica de Colombo).

Registre-se, que entre os objetivos do Município, não se pode perder de vista a prestação eficiente dos serviços públicos (art. 4º, IV, da LOM c/c art. 37, *caput*, da CB).

Portanto, é competente o Legislativo para análise técnica do tema proposta pelo Representante do Executivo.

2.3. Técnica Legislativa – Emendas.

Quanto à técnica legislativa, a proposição não está em sua forma correta, posto não atender ao disposto na Lei Complementar n. 95/1998, ensejando emendas conforme acima recomendado.

Não se olvide que a melhor técnica legislativa para uma lei alteradora é modificar diretamente o texto da legislação que se pretende reformar, e não apresentar uma lei extinguindo cargos isoladamente. Assim, quem elaborou o texto ora sob análise não observou tal regra da LC n. 95/98, entretanto, trata-se de questão de forma que, caso os Vereadores não desejem adequar, pode permanecer como está.

Por outro lado, o art. 3º, proposto, faz menção a um “Anexo I”, que não está na proposição, sendo assim, a alusão deverá ser também suprimida, juntamente dos dois últimos cargos mencionados no art. 1º, conforme já relatado.

Eventuais adequações gramaticais, modificações de estrutura ou estética, poderão ser promovidas em sede de redação final nesta Casa, sem necessidade de apresentação de emendas, salvo questões de interesse dos parlamentares.

De se observar que a proposta é de vigência imediata.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no **Regimento Interno** (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes COMISSÕES:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'i'): em face da adequação no quadro de servidores do Executivo, matéria de administração de pessoal.

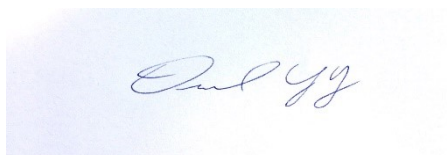
Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples (maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores – nove deles), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado Público opina pela tramitação deste Projeto, seguindo para análise das Comissões elencadas e futura deliberação em Plenário, com recomendação, no mínimo, de apresentação de emenda supressiva**, caso assim se entenda cabível.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 17 de novembro de 2023.



Daniel Freitas – Advogado Público
OAB/PR nº. 43.892